



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017038-47.2013.815.0011 – Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Representante do Ministério Público

**APELADO:** Daniel Soares Santos

**DEFENSORA PÚBLICA:** Josemara da Costa Silva

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM JUÍZO DIVERGENTE DA PRESTADA NA ESFERA POLICIAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO. PROVAS TANTO DA MATERIALIDADE QUANTO DA AUTORIA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - Não há que se falar em absolvição, a pretexto de fragilidade probatória se as provas existentes nos autos revelam o crime de lesão corporal, que conta com a palavra da vítima, na fase policial, e laudo pericial, que atestou lesão corporal compatível com objeto contundente.

2 - Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 77 do Código Penal, a suspensão condicional da pena é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo para condenar Daniel Soares Santos a pena de 04 (quatro) meses de detenção e conceder 'sursis'. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do tribunal de Justiça.

**RELATÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB, Daniel Soares Santos, foi denunciado nas sanções dos delitos dispostos nos arts. 129, § 9º, do Código Penal, porque, no dia 03/02/2013, por volta das 18h, em via pública, nas proximidades da residência da tia da vítima localizada na rua Quintino de Freitas, Bodoncogó, na cidade e Comarca de Campina Grande/PB, prevalecendo-se das relações domésticas, agrediu fisicamente sua ex-companheira Nathasha Patrício Gonçalves (fls. 2-4).

Denúncia recebida no dia 29/10/2013 (fls. 29).

Citado pessoalmente (fls. 31), o denunciado apresentou, por meio da Defensoria Pública, sua defesa escrita às fls. 36.

Na audiência de instrução realizada através de gravação audiovisual (CD/DVD – fls. 44), foram inquiridas a vítima e duas testemunhas da acusação, não tendo sido arroladas as de defesa, e, ainda, foi interrogado o réu.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelas partes, o MM. Juiz singular, julgou improcedente a denúncia, para absolver o acusado das imputações criminais que lhe são feitas, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 54-55).

Inconformado, apelou o *Parquet* (fl. 59), alegando, em suas razões recursais (fls. 66-69), que o réu “*realizou o delito pelo qual fora absolvido pelo juízo de 1º grau*”.

Contrarrazões pela Defesa às fls. 70-73, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer, opinou pelo provimento do apelo (fls. 79-89).

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*Parquet* em razão do magistrado haver absolvido o acusado das penas contidas no art. 129, § 9º, do CP.

Eis, em suma, os termos das alegações recursais, os quais merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas.

De início, salienta-se que, em se tratando de apelação interposta pelo Órgão do Ministério Público, sua análise fica restrita somente às insurgências dispostas nas respectivas razões recursais, por força da máxima *tantum devolutum quantum apelatum*. Ao contrário, portanto, do que ocorre com o apelo da defesa, que é de amplo efeito devolutivo.

Dessa forma, vejamos a dicção do tipo penal descrito no art. 129, § 9º, do CP (Violência Doméstica, Familiar e de Afeto – Redação e inclusão dadas pelas Leis Federais nºs 11.340/2006 e 10.886/2004), *in litteris*:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...];

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

A cogitada Lei nº 11.340/2006 foi editada para os fins de combater, de forma mais efetiva, qualquer tipo de violência (morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial) praticada contra a mulher no “âmbito doméstico, familiar e afetivo” e sua norma exige a violência de gênero para fazer incidir dita Lei alcunhada de Lei Maria da Penha.

A proteção é tanta que, para os efeitos da referida Lei, esta também se estende quando envolvem quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Com base nisso, vê-se que a conceito de violência doméstica prescinde de coabitação e caracteriza-se até pela relação íntima de afeto, inclusive



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

quanto a ex-namorados.

No caso, o MM. Juiz singular entendeu de absolver o réu do crime de lesão corporal, por entender que no contexto probatório, não há prova suficiente e robusta para um decreto condenatório, pois *“a vítima, tendo mudado totalmente sua versão, e as testemunhas, todas sem exceção, apenas relataram o que a vítima teria lhes contados [sic]”*.

Contudo, *data venia*, diante de tudo que foi apurado e pela própria dinâmica dos fatos narrados, improsperável a decisão pela inexistência de provas.

A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas por meio do Laudo Traumatológico – Ferimento ou Ofensa Física (fls. 09) e declarações obtidas desde a esfera policial, inclusive com as palavras do acusado, que apesar de tentar dar outra versão aos fatos, alegando legítima defesa, não nega que bateu na vítima. Vejamos:

Nathasha Patrícia Gonçalves, vítima, certidão de ocorrência, fls. 10: *“(...) no dia de hoje, por volta das 18:00hs, foi agredida fisicamente por seu namorado de nome DANIEL SOARES SANTOS, fato ocorrido na Quintino de Freitas, Severino Cabral, nesta cidade; QUE o fato se deu por conta de que a vítima resolveu terminar o relacionamento com o acusado; (...)”*.

Andréia Cláudia Cardoso Rocha, esfera policial, fls. 13: *“(...) QUE ouviu quando a prima ligou para ele e perguntou: ISSO É QUE SE FAÇA??? VOCÊ BATEU NELA!!!; QUE a partir disso entrou no quarto e percebeu a vítima chorando muito, com o joelho arranhado e com o braço machucado; QUE conversou bastante com a vítima e esta confirmou que aquela não teria sido a primeira vez que havia sofrido violência física; (...) QUE a vítima relatou que ele sempre a xingava de “PUTA”, “RAPARIGA”, dentre outros xingamentos, e ela disse que tinha muito medo dele; (...)”*.

Solange Maria da Rocha Patrício, esfera policial, fls. 14: *“(...) QUE apenas ficou sabendo que a vítima foi*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

agredida posteriormente, quando a viu descabelada e machucada no braço e joelhos, chorando muito, e dizendo que ele a agredia verbalmente e durante o namoro, que já havia agredido ela antes com um soco no braço e a ameaçava de morte, dizendo que iria jogá-la em um terreno baldio; (...)”.

Na mídia de fls. 44, consta depoimento da testemunha Andréia Cláudia Cardoso Rocha que disse que Nathasha havia estado com Daniel quando entrou em casa chorando e com o rosto coberto; que a vítima narrou outros episódios; que viu Nathasha sair sem qualquer escoriação e que voltou com 15 minutos com as escoriações.

Em juízo (mídia de fls. 44), a testemunha Solange Maria da Rocha Patrício disse que a vítima entrou chorando com as marcas; que no dia do ocorrido, Daniel foi muitas vezes na casa da testemunha para fazer Nathasha sair, mas só a noite ela saiu e ele puxou os cabelos dela; o pescoço e os braços estavam vermelhos; que ela falou que ele empurrou a vítima.

A vítima, em juízo (mídia de fls. 44), não negou a agressão, apenas quis dar outra versão aos fatos, dizendo que tudo não passou de uma briga de namorados.

Percebe-se que as testemunhas e a vítima não hesitam em apontar o réu como autor do fato delituoso.

Ademais, como bem frisado pelo douto Procurador de Justiça em seu parecer (fls. 85-86), a retratação da vítima não tem “*o condão de elidir os elementos informativos e as provas contidas no presente caderno processual*”.

A propósito:

**APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO DIANTE DA RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. AÇÃO PENAL INCONDICIONADA. DECISÃO REFORMADA. O delito de lesão corporal no âmbito doméstico trata-se de ação penal incondicionada, ou seja, não é necessária a vontade por parte da vítima para prosseguimento do feito. Incidência da Súmula nº 542 do STJ e adi nº 4.424. Recurso ministerial provido.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(TJRS; ACr 0338437-71.2016.8.21.7000; Ijuí; Segunda Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Rosaura Marques Borba; Julg. 10/11/2016; DJERS 19/12/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. Violência doméstica. Crime de lesão corporal de natureza leve (art. 129, § 9º, do Código Penal). Sentença absolutória. Recurso do ministério público. Pleito de condenação. Viabilidade. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas. Réu que desferiu socos na face da vítima e puxou os cabelos dela. Retratação da vítima em juízo, dizendo que o réu deu um soco em seu rosto sem querer. Lesão corporal com violência contra mulher. Perdão tácito da ofendida irrelevante para configuração do delito. Declarações da vítima na delegacia corroboradas pelo laudo pericial atestando as lesões e pelos depoimentos de testemunhas. Ademais, versão do réu de legítima defesa não comprovada nos autos. Condenação que se impõe. Possibilidade da execução da pena de acordo com a nova orientação do Supremo Tribunal Federal (adc n. 43 e adc n. 44). Condenação em segunda instância que permite o imediato cumprimento da reprimenda. Determinação de ofício. (TJSC; ACR 0000037-94.2013.8.24.0012; Caçador; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Getúlio Corrêa; DJSC 19/12/2016; Pag. 839)

Assim convencido, julgo procedente o recurso, para condenar Daniel Soares Santos, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP.

Por conseguinte, passo à individualização da pena observando os critérios legais pertinentes (arts. 59 e 68 do CP):

Culpabilidade – é acentuada, pois ele tinha obrigação de respeitar sua ex-namorada;

Antecedentes – o acusado é portador de bons antecedentes, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais (fls. 19 e 53);

Conduta social e Personalidade – não foram colhidos elementos suficientes para sua aferição;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Motivos - devem ser considerado em seu desfavor, já que nada justifica um comportamento agressivo;

Circunstâncias – do delito são as inerentes ao tipo penal em questão, não revelando causa de maior desvalor na conduta do réu;

Consequências – pelas declarações da vítima, não existiram consequências;

Comportamento da vítima – a vítima não concorreu para a ocorrência do crime.

Isto posto, com arrimo nas circunstâncias judiciais acima, estabeleço a pena-base de pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na 2ª fase, agravo a pena em 01 (um) mês, por haver agido prevalecendo-se de relações domésticas, com violência contra a mulher (art. 61, II, “f”, do CP), ficando em **04 (quatro) meses de detenção**, que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificativas, a ser cumprida em regime aberto.

Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do CPP, vez que não houve prisão cautelar.

Incabível a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos, pois tanto o art. 17 da Lei Maria da Penha quanto o art. 44 do Código Penal vedam a substituição de pena, eis que o crime foi cometido com violência contra mulher com quem o réu namorou.

Entretanto, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 77 e 78, §1º, do Código Penal, cabendo ao Juiz da execução, fixar as condições em que se dará o sursis, bem como presidir a audiência admonitória.

Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III da CF); preencha-se os BI, enviando-o à SSP/PB; expeçam-se guia de execução que, juntamente com a documentação pertinente, deverá ser encaminhada ao Juízo das Execuções, para cumprimento da reprimenda ora imposta; proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos, certificando-se as providências adotadas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** do Ministério Público, condenando o acusado nas penas do art. 129, § 9º, do CP e, em seguida, suspendendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 77 e 78, §1º, do Código Penal.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -